



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.910377/2011-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.403 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apesar de viável a comprovação de retenção na fonte por intermédio de outros documentos, além do informe de rendimentos, o Contribuinte deve oferecer ao julgador uma coletânea documental apta a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 a 61) interposto contra o Acórdão n.º 10-42.886, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 28 a 31), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensações em que foi utilizado crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

A contribuinte apontou no PER/DCOMP o pagamento de R\$ 16.663,28 de estimativa e tal valor não foi confirmado no despacho decisório. A CSLL devida é de R\$ 18.574,85.

A contribuinte veio ao processo para afirmar que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ. Juntou planilha para demonstrar a utilização e atualização do crédito do ano-calendário 2006.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, haja vista a ausência provas carreadas aos autos, incapazes de cancelar a liquidez e certeza do direito creditório.

Por fim, em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta haver plenitude probatória na instrução de seu processo. Requer, assim, observância ao princípio da verdade material. Em sua fundamentação, diz ter havido erro no preenchimento da DCOMP, e confessa ter falhado na instrução processual, mas que isso seria superável quando avaliada a composição de seu saldo negativo. Alega, ainda, que o Fisco agiu em desacordo com a Lei n.º 9.784/99; e sustenta haver ofensa ao princípio da eficiência, gravado no art. 37 da Constituição. De arremate, consigna afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conjugando-os com o art. 112 do CTN.

Não foram juntados novos documentos na etapa recursal.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Quanto às alegações de malferimento à Lei n.º 9.784/99 e aos princípios constitucionais, apenas os conheço por se tratarem de argumentos metajurídicos, calcados em cláusulas-gerais norteadoras do sistema administrativo.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### **Mérito**

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

Sabe-se que, para a procedência da compensação, é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, o Contribuinte inclusive confessou ter cometido o equívoco quando do preenchimento da DCOMP, e que inadimpliu a juntada de documentos necessários à análise do pleito. Contudo, alega que a análise da verdade material seria suficiente para contrapor essas “falhas formais”. Ora, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende, justamente, à observância do plexo probatório presente nos autos, de modo que o Julgador procede a sua avaliação com estrito rigor factual. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ.

Quanto ao mais, as alegações de violação à Lei n.º 9.784/99 são assaz impertinentes. A começar por sua exposição confusa e desprovida de concatenação fática e lógica, falhando apontar onde se encontravam os supostos malferimentos à norma. Nessa senda, vale ressaltar o estrito cumprimento da ritualística neste PAF, que observou com higidez todo trâmite processual. Portanto, queda-se igualmente afastado o suposto gravame aos princípios constitucionais, que foram seguidos à mais estrita ordem no deslinde do presente caso. Aliás, vale asseverar que qualquer afastamento de incidência normativa, calcado em preceitos constitucionais, representaria violação à Súmula CARF n.º 02.

Assim, reitero que os elementos probatórios trazidos aos autos são insuficientes para comprovar de forma cabal o direito creditório. Logo, queda-se ausente o adimplemento de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN, e redundantes na jurisprudência do CARF:

**a. Acórdão n.º 3003-000.656, de 17/10/2019, Rel. Cons. Vinícius Guimarães**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restaram comprovadas no curso do processo administrativo.

DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

**b. Acórdão n.º 1302-002.503, de 19/10/2017, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

## DCTF PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

## DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

## ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso.

Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

Em face a alegação da recorrente e por a DIPJ apresentar estimativas devidas em todos os meses do ano- calendário, exceto dezembro, procurei identificar eventuais pagamentos que não estivessem informados no Per/Dcomp e que poderiam confirmar o saldo negativo apurado em DIPJ. Os pagamentos de estimativa são os que constam do demonstrativo abaixo:

(...)

O primeiro pagamento está alocado à estimativa do período 31/12/2003. Já os dois seguintes, de R\$ 2.871,43 e R\$ 2.350,57, estão alocados às estimativas de janeiro e fevereiro/2004 e podem ser utilizados para formar eventual saldo negativo do ano- calendário 2004.

Acontece que, mesmo assim, não há apuração de saldo negativo, pois os recolhimentos somam R\$ 5.222,00, inferiores à CSLL devida.

As demais estimativas que compuseram o saldo negativo na DIPJ não podem ser reconhecidas, pois não encontrei pagamentos correspondentes. Por outro lado, a recorrente não explica como teriam sido quitadas tais antecipações e, menos ainda, comprova tais quitações.

Cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar na compensação de débitos. E, no caso concreto, não houve essa comprovação. Veja-se jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf:

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira